



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001520-78.2022.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante MARCELO MARQUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0001520-78.2022.8.26.0404

Apelante: Marcelo Marques

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: IURI SVERZUT BELLESINI

Comarca: Orlândia

Voto nº 4131

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou procedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) determinar se o autor faz jus à concessão de benefício por incapacidade por período superior ao fixado na sentença; (ii) apurar se estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, à luz das conclusões da perícia judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A insuficiência dos elementos constantes no laudo pericial original impede a formação de um juízo seguro quanto ao real estado de saúde do autor, à consolidação da lesão e à existência do nexo causal entre o acidente de trabalho e a incapacidade laborativa.

A conclusão pericial, apesar de indicar incapacidade total para as atividades habituais e referir-se à permanência da condição, não é acompanhada da necessária robustez técnica, ausente a indicação dos exames que fundamentam tais afirmações, o que compromete sua aptidão como prova pericial conclusiva.

IV. DISPOSITIVO

Julgamento convertido em diligência

Trata-se de ação movida pelo autor alegando ser portador de males na coluna, os quais reduzem sua capacidade laborativa. Pleiteia, diante disso, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente, com a condenação da autarquia à concessão do auxílio-doença ao autor, desde o ajuizamento

da ação, equivalente à de 91% do salário-de-benefício, ou um salário-mínimo, descontando-se o valor recebido em razão de eventual concessão administrativa posterior do referido benefício, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O prazo do benefício será por 120 (cento e vinte) dias, respeitando o direito de pedido de prorrogação, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados em 10% até a sentença. (fls. 248/253).

A autarquia opôs embargos de declaração (fls. 243/245) que foram acolhidos para que o dispositivo da sentença prolatada tenha o seguinte teor: *“Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, desde o ajuizamento da ação, equivalente a de 91% do salário-de-benefício, ou um salário mínimo, descontando-se o valor recebido em razão de eventual concessão administrativa posterior do referido benefício, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O prazo do benefício será por 120 (cento e vinte) dias, respeitando o direito de pedido de prorrogação”*. (fls. 251/252)

Apela o autor pugnando que seja concedido o benefício de auxílio-doença por período superior a 120 (cento e vinte) dias ou seja reconhecida a aposentadoria por invalidez.

A decisão não foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Antes de adentrar ao exame do mérito, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova médica pericial, tendo em vista que o laudo constante dos autos não oferece elementos suficientes para a formação do convencimento a respeito da incapacidade do obreiro. Foram realizadas duas perícias.

Poderá o autor, se o caso, pedir no Juízo de Origem a requisição das passagens necessárias para o seu deslocamento e de um acompanhante para se submeter às perícias aqui determinadas, nos moldes do Comunicado da Presidência do Tribunal de Justiça nº 000149/07 (DJE de 27/03/2007, P. 01).

Na avaliação médica designada (fls. 57/71), o perito valendo-se de exames físico e complementares existentes nos autos, afirmou que: *“O periciado apresenta pós-operatório de descompressão lombar devido hérnia traumática lombar. Ainda com sequelas de dores e acompanhamento médico com realização de bloqueios. Não deve realizar atividades com demanda de carregamentos de cargas, caminhadas por longas distâncias, permanência em ortostasia por longos períodos e realizar flexões repetidas das colunas. Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais.”* Concluindo que há uma incapacidade para suas lides habituais.

Em resposta aos quesitos 9 e 14, afirmou que: *“Constatada*

incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Totalmente para a atividade habitual.”

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

R: Permanente (indeterminada).

Em que pese a conclusão da perícia, apontando que o autor padece de incapacidade total e temporária, parecer este acolhido pelo MM. Juiz “a quo”, o laudo médico não se revela convincente quanto ao real estado de saúde do autor, tampouco quanto ao nexo causal, sem apontar os exames que dão suporte às suas conclusões.

Dessa forma, é de rigor a conversão do julgamento em diligência para que, com a realização de nova perícia e exames complementares, o perito designado avalie as reais condições do autor, esclarecendo sobre a existência da lesão e sua extensão, se está consolidada e se efetivamente há redução da capacidade de trabalho e nexo causal, além de outras informações que entender pertinentes.

Ante o exposto, CONVERTE-SE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que nova perícia seja realizada e, para tanto, nomeio o Dr. EDUARDO DE MORAES, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo a Serventia providenciar a expedição de carta intimatória com A.R.,

oportunamente. O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 dias, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, §1º, incisos I, II e III do CPC. Tendo vista a natureza e a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido por profissional especializado, o tempo a ser despendido e as diligências necessárias para a elaboração do laudo, arbitro os honorários definitivos do perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), cabendo à autarquia o depósito no prazo de 15 dias, ficando autorizada a expedição de guia de levantamento após a entrega do laudo. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 477, § 1º, do CPC.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator